

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 12/2016

**Cessação da vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 169.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 193.º e do artigo 194.º do Regimento, fazer cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto, que define os procedimentos para a regularização das dívidas da extinta Casa do Douro com a natureza de associação pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

Aprovada em 15 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional assume entre os seus objetivos prioritários a afirmação do «interior» como um aspeto central do desenvolvimento económico e da coesão territorial, promovendo uma nova abordagem de aproveitamento e valorização dos recursos e das condições próprias do território e das regiões fronteiriças, enquanto fatores de desenvolvimento e competitividade.

Esta nova visão considera uma realidade que tem sido subestimada em prol da faixa atlântica e dos mares arquipelágicos, assumindo que, bem pelo contrário, o «interior» dispõe de um elevado potencial de desenvolvimento territorial e nacional.

O interior de Portugal continental goza de uma posição privilegiada no contexto ibérico, pois possui uma ligação com o resto da Península, gozando de uma posição ímpar no contexto ibérico que não tem sido devidamente reconhecida. Nas regiões espanholas junto à fronteira, vivem cerca de 6 milhões de pessoas, sendo que as capitais dos distritos fronteiriços distam apenas entre 60 e 160 quilómetros das capitais das províncias vizinhas. Desta forma, o «interior» está no centro do mercado ibérico, um mercado com cerca de 60 milhões de consumidores e um gigantesco volume de trocas, as zonas raianas devem passar a ser encaradas como um extenso interface comercial.

Esta oportunidade não deve ser vista apenas como de comércio transfronteiriço, uma vez que para vender é preciso produzir e essa capacidade produtiva existe no «interior». Desde logo, existem infraestruturas, mão-de-obra, recursos únicos e saberes artesanais que estão subaproveitados ou mesmo em risco de se perder, alguns dos quais, mediante um influxo de inovação, tecnologia e métodos de gestão, podem gerar consideráveis mais-valias.

Para o efeito, é necessário, antes de mais, promover: *i)* um ordenamento do território equilibrado; *ii)* estimular o desenvolvimento em rede; *iii)* criar parcerias urbano-rurais; *iv)* promover coligações entre cidades médias; *v)* lançar projetos apoiados por instituições científicas e de produção

de conhecimento; *vi)* intensificar a cooperação transfronteiriça; *vii)* repovoar e *viii)* redinamizar os territórios de baixa densidade.

Neste sentido, é criada a Unidade de Missão para a Valorização do Interior.

Esta unidade identificará as condições necessárias à prossecução de várias medidas e objetivos fixados no programa do Governo, nomeadamente: *i)* a valorização dos espaços de produção; *ii)* a constituição de plataformas regionais para empregabilidade; *iii)* o intercâmbio de conhecimento aplicado entre os centros de I&DT e as comunidades rurais; *iv)* a valorização e promoção dos produtos regionais; *v)* as parcerias Urbano-Rurais; *vi)* o incentivo à fixação e atração de jovens; *vii)* a intensificação da cooperação transfronteiriça e o *viii)* fomento da produção e do emprego nos territórios de fronteira.

A missão da Unidade de Missão para a Valorização do Interior é necessariamente transversal a todas as áreas de governação, cabendo-lhe, assim, assegurar a correta conjugação e articulação das mesmas, tendo em vista os objetivos, também eles comuns, a que se propõe executar.

O trabalho a desenvolver pela Unidade de Missão para a Valorização do Interior envolve a intervenção de todos os níveis da Administração Pública, sendo de destacar, a autárquica, que desempenha, nos diversos níveis da sua intervenção, um papel essencial na valorização do território interior. Esta ligação do trabalho a desenvolver pela unidade às autarquias locais fica ainda mais reforçada em razão do propósito da descentralização administrativa e do princípio da subsidiariedade, como bases da Reforma do Estado.

O Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova o regime de organização e funcionamento do Governo, criou, no n.º 6 do artigo 18.º, a Unidade de Missão para a Valorização do Interior, devendo a sua missão e estatuto ser definidos através de Resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, e da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Unidade de Missão para a Valorização do Interior, criada pelo n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, adiante designada por UMVI, constitui uma estrutura de missão, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro,

2 — Definir que a UMVI tem por missão criar, implementar e supervisionar um programa nacional para a coesão territorial, bem como promover medidas de desenvolvimento do território do interior de natureza interministerial.

3 — Especificar que a UMVI é dirigida por um coordenador, com estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado, e por um coordenador adjunto, com estatuto equivalente ao do pessoal dirigente de direção superior de 1.º grau da administração central, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

4 — Declarar que a UMVI apresenta, no prazo de 180 dias, ao Conselho de Ministros, para aprovação, o programa nacional para a coesão territorial e outras medidas para o desenvolvimento do território do interior.

5 — Indicar que, junto da UMVI, funciona um conselho consultivo composto por:

- a)* Um representante de cada Ministro;
- b)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

c) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;  
 d) Um representante de cada uma das organizações sindicais e empresariais da Comissão Permanente de Concertação Social.

6 — Definir que os membros do conselho consultivo da UMVI não auferem qualquer remuneração ou abono pelo exercício das funções.

7 — Determinar que o apoio administrativo e logístico é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

8 — Estabelecer que os serviços, organismos e estruturas da Administração Pública, no âmbito das suas atribuições e áreas de intervenção, prestam à UMVI a colaboração solicitada.

9 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da UMVI são suportados pela Presidência do Conselho de Ministros.

10 — Determinar que a UMVI tem uma duração correspondente ao exercício de funções do XXI Governo Constitucional.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de janeiro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2016

2759/10.8TBGDM.P1

UNIFORMIZAÇÃO

ACORDAM EM PLENÁRIO DAS SECÇÕES CÍVEIS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

I.

Atlanticoil, Recepção e Comércio de Óleos Minerais, Lda., intentou acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária, contra Banco Comercial Português, S.A.

Pediu a autora a condenação do banco réu a pagar-lhe a quantia de € 33 520,14 (trinta e três mil quinhentos e vinte euros e catorze cêntimos), acrescida do valor de € 48 000 (quarenta e oito mil euros), na eventualidade da letra identificada infra não ser paga na data de vencimento, pelo seu aceite ao seu titular, mais juros de mora à taxa legal, desde a data da instauração da acção, sobre o montante de € 24 059,60 (vinte e quatro mil e cinquenta e nove euros e sessenta cêntimos), bem como os juros contados desde a data de vencimento daquela letra, tudo até efectivo e integral pagamento.

Para tanto, alegou que:

- A sociedade comercial Euro Tâmega, Sociedade Comercial de Importações e Exportações de Equipamentos e Serviços do Tâmega, Lda., assinou e entregou, por intermédio do seu sócio-gerente, à autora, 4 cheques, datados de 15, 17, 18 e 21 de Abril de 2008, sacados sobre conta do banco réu, titulada em nome daquela sociedade, para pagamento de fornecimentos que lhe foram efectuados pela autora;

- Apresentados tempestivamente à cobrança, vieram aqueles cheques devolvidos à autora, como não pagos, em 17, 18, 21 e 22 de Abril de 2008, com a indicação “*Chq. Revog. Por justa causa: falta/vício*” aposta no verso dos cheques;

- O não pagamento dos cheques ocorreu sem qualquer causa justificativa, sem fundamento para a ordem de revogação que a sacadora deu ao banco réu, durante o prazo de apresentação a pagamento dos cheques;

- Ordem que o banco réu aceitou sem que da mesma constasse a indicação expressa/concreta do seu motivo, violando assim as instruções emanadas do Banco de Portugal sobre os motivos de devolução de cheques, a implicar que o banco réu responda pelas perdas e danos sofridos pela autora;

- A *Euro Tâmega* efectuou pagamentos parciais, em Maio de 2008 (€ 17 375,64) e Agosto de 2009 (€ 61 000), por conta do valor em dívida; e em Maio de 2010 endossou à autora uma letra de câmbio no valor de € 48 000 aceite de outra sociedade;

- Apresentada tal letra a desconto, a autora assumiu despesas bancárias no valor de € 4383,30 tendo recebido o valor de € 43 616,70;

- Nada mais tendo sido pago por conta dos cheques em questão, é a autora credora do valor de € 24 059,60, acrescido do valor de € 29,04, referente a despesas de devolução de cheques, e do valor de € 9431,50, a título de juros moratórios contados desde a data da apresentação a pagamento dos mesmos até à data da instauração desta acção e dos juros vincendos até integral e efectivo pagamento;

- Caso a letra supra referida não venha a ser paga pelo aceite na data do seu vencimento, a autora terá de pagar o seu valor, enquanto descontária, ao Banif. Acrescendo então ao crédito da autora o seu valor – € 48 000, elevando o crédito da autora para € 81 520,14.

O réu contestou, articulando, em síntese, no que releva, que agiu no cumprimento de uma ordem de revogação do cheque por justa causa e com fundamento em falta ou vício na formação da vontade dos cheques em causa nos autos (entre outros), a si comunicada pelo sacador, ordem esta que o vinculava, por virtude das obrigações contratuais assumidas perante o sacador, decorrentes nomeadamente da convenção de cheque, sendo que, de resto, a conta sacada não dispunha de fundos disponíveis na data de apresentação a pagamento dos cheques, pelo que e se não tivessem sido revogados, não teriam sido pagos.

Foi proferida sentença em que, julgando-se parcialmente procedente a acção, se decidiu:

“I. Condena-se o banco R. a indemnizar a A. no valor de € 28.486,46, acrescido de juros de mora à taxa legal desde a citação e até integral e efectivo pagamento.

II. Ao valor referido em I acrescerá o valor de € 43.616,70 referido em 7) dos factos provados, no caso de tal valor vir a ser exigido à A. pelo actual portador da letra, face ao não pagamento do aceite do título descontado. A este valor acrescendo então juros de mora à taxa legal, desde a data em que a A. interpelar o R. ao pagamento desta quantia e até integral pagamento da mesma.

III. Quanto ao mais, absolve-se o R. do pedido”.

O BCP, S.A., apelou desta decisão, com total êxito, tendo o Tribunal da Relação do Porto, por acórdão de